EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.748.11-00

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem imputação de débitos e aplicação de multa. Adiantamento. SMS. Decisão reformada para reconhecer a regularidade integral das despesas, uma vez constatada as providências para proceder à incorporação do bem patrimonial. CONHECIDO. PROVIDO QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, § 3º, III, Dec. Mun. 40.533/01. Subitem 4.1, letra "n", Port. SF 32/01. Subitem 4.1, "q", Port. SF 15/04. Instr. 03/11, TCMSP.

2.851ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que foi constatado que a responsável pelo adiantamento adotou todas as providências atinentes ao correto processamento da prestação de contas, encaminhando os autos do Processo Administrativo ao setor de Contabilidade para proceder à incorporação do bem, em dar provimento integral ao apelo, para o fim de reformar a R. Decisão guerreada e dar quitação integral à servidora.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

/...

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas e glosou as despesas assinaladas pelos técnicos, por infringência ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal 40.533/01 e no subitem 4.1, letra "n", da Portaria SF 32/01, vigentes à época.

No caso concreto, em que pese o reconhecimento das irregularidades, o julgador monocrático não imputou débito à responsável, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, do inciso III, do art. 1º, da Instrução 03/2011, desta Corte.

No entanto, devido à inobservância dos dispositivos legais infringidos, aplicou à responsável multa no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais, com fulcro na Lei Municipal 9.167/80 e no Regimento Interno do Tribunal. Intimada, a responsável não apresentou defesa.

Todavia, solicitou o processo administrativo com a finalidade de regularizar a prestação de contas junto à Subsecretaria do Tesouro Municipal, não logrando êxito devido ao decurso do tempo transcorrido da ocorrência dos fatos. A

Subsecretaria de Fiscalização e Controle apenas relatou os autos e nada acrescentou.

A Assessoria Jurídica de Controle e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improvimento do reexame necessário.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso em exame, para que seja reconhecida a regularidade das despesas analisadas em sua totalidade.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

2 - Compulsando os autos do processo administrativo 2002-0.080.906-3, ora acompanhante, constata-se que a responsável pelo adiantamento adotou todas as providências atinentes ao correto processamento da prestação de contas, tanto que, em 08 de julho de 2002, encaminhou os autos ao setor de Contabilidade para prosseguimento, conforme determinava a legislação, fls. 74, do processo administrativo.

3 - Na sequência, observa-se uma exaustiva tramitação do processo administrativo na tentativa de incorporação do bem e sucessivas manifestações de diferentes setores discutindo a quem cabia a obrigação de incorporar o bem: 2 bloqueadores de telefones no valor de R$ 90,00.

4 - A tentativa de incorporar os dois bloqueadores que se iniciou em 11 de julho de 2002 terminou em 04 de novembro de 2010, com o arquivamento do processo, tendo em vista o insucesso.

5 - Narrei tais fatos apenas para demonstrar que a responsabilidade de incorporação desses bens, à época considerados permanentes, não era da responsável, mas sim do contador.

6 - Entendo, ainda, que este fato não pode se constituir em impeditivo à aprovação das despesas havidas, até porque se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo tal documento, apenas, integrar a instrução processual, nos termos estabelecidos no subitem 4.1, alínea "q" da Portaria SF 15/04.

7 - Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso "ex officio" para o fim de reformar a respeitável Decisão guerreada, aprovar as contas prestadas e dar quitação integral à responsável.

8 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.